



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PA)

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Monte Alegre, Unidade Territorial do Brasil, é parte integrante do Estado do Pará, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Pará e por esta Lei Orgânica.

§ 1º – A cidade de Monte Alegre é a sede do Município.

§ 2º – São símbolos do Município de Monte Alegre a bandeira, o hino e o brasão, além de outros que a Lei estabelecer, preservando-se sempre as tradições históricas e os padrões da cultura do povo montealegrense.

§ 3º – O dia 15 de março é a data magna de Monte Alegre.

Art. 2º. Constituem-se objetivos e diretrizes fundamentais do Município de Monte Alegre:

I – defender o regime democrático;

II – lutar pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes;

III – garantir a participação popular nas decisões governamentais;

IV – a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V – o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI – articular e cooperar com os demais entes federados;

VII – desconcentrar e descentralizar a administração;

VIII – garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX – defender a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e preservar os valores históricos e culturais do Município, objetivando a construção de um município econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 3º. São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 4º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 5º. O Município de Monte Alegre, por seus poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum a todas as pessoas residentes ou em trânsito por seu território,



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

garantindo a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil e do Pará, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.

Art. 6º. O Município poderá celebrar convênios e outros acordos com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e instituições, para realização de obras ou serviços específicos em benefício da coletividade.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos convênios e quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo, promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos, em caso de irregularidade, nos termos da lei.

Art. 7º. Constitui Patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos a ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou venham a lhe pertencer, paisagens naturais, acidentes biológicos e sítios arqueológicos, que deverão ser preservados por todas as pessoas como obrigação, dever e responsabilidade.

Art. 8º. O Município de Monte Alegre tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, além de outros recursos naturais explorados e/ou industrializados em seu território, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 9º. Serão mantidos os atuais limites do território municipal, modificados somente de acordo com o que dispõe o Artigo 55 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – O Município firmará convênio com órgãos para demarcação de áreas litigiosas e limites com outros municípios.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. No exercício de sua autonomia, ao Município de Monte Alegre compete, especialmente:

I – editar a Lei Orgânica Municipal;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos da lei;

IV – elaborar, atualizar e executar o Plano Diretor Municipal e o Plano de Metas do Governo;

V – promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;

VII – criar, organizar e suprimir bairros e/ou distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor Municipal e na Legislação Estadual, mediante consulta à população, na forma da lei;

VIII – instituir e manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;

IX – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

X – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente aquelas relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) limpeza pública, coleta domiciliar, destinação e tratamento de lixo.

XII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais;

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XV – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI – adquirir bens e instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVII – organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX – promover a cultura e a recreação;

XX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXI – fiscalizar e fomentar o abastecimento do mercado local, especialmente com aqueles produtos de origem local e/ou regional;

XXII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas sem fins lucrativos, de proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas portadoras de necessidades especiais.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

XXIII – realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XXIV – realizar programas de alfabetização;

XXV – realizar programa de defesa civil, tais como:

a) combate a incêndio;

b) prevenção de acidentes naturais;

c) assistência às populações ribeirinhas e de várzea, nas ocorrências de grandes enchentes e vazantes temporárias, em cooperação com a União e o Estado;

XXVI – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, quando para fim residencial e/ou de lazer;

XXVII – executar, eventualmente com a cooperação da União, do Estado e da comunidade, obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) desobstrução de furos e igarapés;

XXVIII – fixar, de acordo com os padrões atualizados, horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXIX – sinalizar vias públicas, urbanas e rurais, na forma da lei;

XXX – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;

XXXI – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxis e de moto taxi;

XXXII – instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum;

XXXIII – instituir previdência social aos seus servidores;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

XXXIV – celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado e/ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo;

XXXV – Normatizar serviços de carga e descarga e fixar limites máximos de tonelage permitidos para tráfego de veículos em vias urbanas.

Art. 11. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências definidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre cidadãos;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;

V – fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, vedado a delegação recíproca de atribuições e poderes.

Art. 14. Os Poderes do Município segundo suas funções, são exercidos prevalentemente:

I – pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II – pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

§ 1º – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, o que não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º – O cidadão investido na função de um dos Poderes não exercerá a de outro, salvo exceções previstas em lei.

§ 3º – Lei disciplinará a participação das organizações não governamentais e dos munícipes no processo de planejamento municipal.

Art. 15. O povo exerce o poder diretamente:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II – pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou bairros, inclusive emendas à Lei Orgânica, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

III – pelo plebiscito e pelo referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos munícipes;

IV – pelo acesso aos documentos públicos;

V – pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;

VI – pela participação nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou Executivo.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposições elencadas nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos diretamente pelo voto do povo, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A legislatura terá a duração de quatro (4) anos, subdividida em dois (2) períodos iguais, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) ao impedimento à evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas às normas fixadas em Lei complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II – legislar sobre matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, bem como a forma e os meios de pagamento; remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

III – legislar sobre matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, o uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- IV – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- V – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, atendendo aos princípios da generalidade, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se-á através da lei, nos termos dos artigos 30, inciso V, e 175 da Constituição da República;
- VI – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;
- VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VIII – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- IX – criar, alterar, transformar, extinguir cargos, funções e empregos públicos, instituir planos de carreira e fixar os respectivos vencimentos e vantagens;
- X – autorizar consórcios com outros municípios;
- XI – delimitar as áreas patrimoniais urbanas da Sede e das Vilas do Município;
- XII – dar denominação ou autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – conceder direito real de uso de bens municipais;
- XIV – instituir e manter a Guarda Municipal, destinada à preservação de ordem pública e à proteção de bens, serviços e instalações públicas;
- XV – dispor sobre a organização e a prestação de serviços públicos.
- Art. 18. Competem, privativamente, à Câmara Municipal as seguintes atribuições:
- I – eleger sua Mesa Diretora e destituí-la, na forma Regimental;
- II – elaborar e votar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos;
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, representar contra eles, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias e, sempre que viajar ao exterior;
- VII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- VIII – apreciar vetos;
- XI – criar Comissões Parlamentares de Inquérito, com composição proporcional às bancadas, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, desde que requerida por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;
- X – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou seus auxiliares, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou deles solicitar informações escritas, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou deixar de responder sem justificativa, bem como o fornecimento de informações inverídicas;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

XI – dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões permanentes, processantes, de inquérito e especial;

XII – dispor sobre a organização, o funcionamento, a política, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente;

XIII – convocar plebiscito e autorizar referendo;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XVI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

XVII – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XIX – conceder título honorífico ou diploma de honra ao mérito a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao município, e outorgar título de Cidadão montealegrense a quem tenha prestado notáveis serviços à coletividade;

XX – decretar as leis complementares e promulgar a Lei Orgânica;

XXI – criar comissões permanentes e temporárias na forma desta Lei.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá emitir representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Artigo 84, incisos I, II, III, e parágrafo único da Constituição do Estado.

Art. 19. Salvo disposição estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos por meio de Decreto Legislativo e outros atos administrativos.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 20. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, com posse em Sessão Solene em 1º (primeiro) de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura.

Parágrafo Único – O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou na recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente, sob pena de perda do mandato, salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

Art. 21. A remuneração do vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º – Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro, do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores por índice oficial.

§ 2º – O reajuste anual do subsídio dos Vereadores será determinado por ato da Câmara Municipal, tomando-se como referência o índice oficial de inflação.

Art. 22. O Vereador deverá, obrigatoriamente, residir no Município e não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação e firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

d) praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a terça parte das reuniões ordinárias, salvo quando em licença ou em missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e por maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal;

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

§ 4º – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo a advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 5º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou de licença maternidade, devidamente comprovados;

II – para desempenhar missão temporária de caráter diplomático, cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III – para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, por período legislativo;

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado:

§ 1º – O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo;

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - Em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos acima, exceto na do inciso IV, a posse do suplente ocorrerá desde que o afastamento do titular ultrapasse os 30 (trinta) dias.

Art. 25. Será convocado o suplente nos casos de vacância, investidura em função prevista no inciso IV do artigo anterior ou de licença por motivo de doença por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 26. O Vereador que, não estando em gozo de licença ou justificativa comprovada, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de seu subsídio por sessão.

Art. 27. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 28. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º – Em cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal reunir-se-á de 10 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 2º – As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes e de instalação, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 4º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 2º – Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido de convocação extraordinária, nos termos do "caput" deste artigo, far-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, com antecedência mínima de dois dias da data de sua realização.

Art. 30. As sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros.

SEÇÃO V
DA INSTALAÇÃO

Art. 31. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9h (nove horas), em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 32. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE MONTE ALEGRE, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE VEREADOR."

Parágrafo Único - Atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO!".

Art. 33. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 32 poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

SEÇÃO VI
DA MESA
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 34. Ato imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora por voto aberto sendo considerados eleitos os membros que obtiverem o voto da maioria simples. Os candidatos eleitos serão automaticamente empossados em seus respectivos cargos.

§1º - Na hipótese de empate, ocorrerá nova eleição, 30 (trinta) minutos depois, e persistindo este resultado será considerado eleito o mais velho.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja *quorum* exigido e seja eleita a Mesa.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§3º - O voto será proferido na pessoa do candidato a presidente, sendo considerados eleitos os demais membros de sua chapa, vedado a participação de um candidato em mais de uma chapa.

§4º - As chapas concorrentes deverão ser registradas no protocolo geral da Câmara Municipal até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de eleição e deverão estar preenchidos todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 35. Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 36. A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial, às 9h (nove horas), sempre no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 37. A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, de um Vice-Presidente e de dois Secretários, os quais se substituirão nessa ordem:

Parágrafo Único – É de 02 (dois) anos a duração do mandato do vereador como membro da Mesa Diretora da Câmara, permitida a reeleição por um único período subsequente;

Art. 38. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º – O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º – Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais e do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 39. São atribuições da Mesa Diretora, entre outras:

I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

VII – editar decreto legislativo declarando o afastamento do Prefeito e/ou do Vice-Prefeito, nos casos previstos nesta Lei, ou a perda dos respectivos cargos;

VIII – editar Resolução declarando aplicação de pena a vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 23 desta Lei, assegurada plena defesa;

IX – propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição do Estado;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

X – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito ou aos seus auxiliares, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único – A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pelo Presidente, conforme o disposto na presente Lei.

Art. 40. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar, os atos da Mesa, bem como os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;

VI – apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VII – designar Comissões Especiais e Temporárias, constituídas nos termos regimentais e observadas as indicações partidárias.

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

XIX – ordenar as despesas da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;

II – realizar audiências públicas, por iniciativa própria ou por demanda de entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;

V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar a presença de qualquer autoridade municipal ou cidadão e tomar-lhe depoimento sobre assunto em análise;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

VII – acompanhar os programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 42. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, integradas por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, para apuração de fato determinado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por até 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Quando o requerimento for subscrito por número menor que 1/3 (um terço), terá validade desde que referendado em plenário por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º – A CPI poderá atuar, também, durante o recesso parlamentar, se tiver sido constituída antes, e, neste caso, não se suspende a contagem do prazo de seu funcionamento, devendo essa decisão de ser imediatamente comunicada ao Plenário.

§ 3º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

III – convocar secretários e outros dirigentes municipais;

IV – requisitar de seus responsáveis a apresentação de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

V – tomar depoimento de autoridades municipais, servidores públicos e cidadãos, intimar testemunhas e inquiri-los, sob compromisso;

VI – determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, desde que indispensáveis ao processo de investigação e devidamente fundamentada;

§ 3º – Nos termos do Código do Processo Penal, as testemunhas e as pessoas investigadas serão intimadas por no máximo duas vezes e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a Comissão, pelo seu presidente requisitará a autoridade policial a condução coercitiva até o prédio da Câmara Municipal para prestarem depoimento.

§ 4º – Será permitido o funcionamento concomitante de no máximo duas Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo deliberação por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º – A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede do Poder Legislativo ou em outro local, desde que autorizado pela Mesa Diretora, sendo suas despesas custeadas pela Câmara Municipal.

§ 6º – É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período uma única vez, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito;

Art. 43. Ao término dos trabalhos, a CPI apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será lido em Plenário, dando a devida publicidade e o encaminhando ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores, se for o caso.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44. O processo legislativo compreende a elaboração e votação de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Resoluções;
- V – Decretos Legislativos.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 45. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III – popular, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 46. As leis ordinárias versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Plano Diretor Municipal
- III – Código de Zoneamento;
- IV – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- V – Código de Obras e Edificações;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores Municipais
- VIII – Estatuto dos Servidores Municipais;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

IX – Concessão de serviços públicos;

X – Concessão de direito real de uso;

XI – Alienação de bens imóveis;

XII – Autorização para obtenção de empréstimos pelo Poder Executivo;

Art. 47. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e a fixação ou o aumento de remuneração dos seus servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Art. 49. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo quando se tratar de emenda ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, de emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no Art.166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º – À proposta de iniciativa popular será exigida, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º – Decorrido, sem deliberação, no prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que versem sobre matéria codificada.

Art. 53. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a inércia do Prefeito importará em sanção.

Art. 54. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e/ou da alínea.

§ 2º – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto.

§ 4º – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 52, § 1º, desta Lei.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto será promulgado pela Mesa Diretora, em 48h (quarenta e oito horas).

§ 6º – A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número da lei original.

§ 8º – O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 55. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado, exceto se a maioria dos Vereadores aprová-lo em Plenário.

Art. 56. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º – Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeito externo, tais como:

I – conceder licença ao Prefeito para se afastar do exercício do cargo ou autorização para se ausentar do Município;

II – aprovar ou rejeitar o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – representar à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V – aprovar convênios, consórcios ou acordos de que for parte o Município, *ad referendum*;

VI – decretar o afastamento e a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador.

§ 2º – Destinam-se as resoluções a regular matérias de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I – perda do mandato de Vereador;

II – fixação dos subsídios dos Vereadores;

III – instituição de comissão parlamentar de inquérito;

IV – autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59. A Chefia do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito, eleito pelo povo para um mandato de 04 (quatro) anos, com funções políticas, executivas e administrativas, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicar-se-á o estabelecido na legislação eleitoral.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em Sessão Solene, devendo prestar juramento de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação vigente.

§ 1º – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse, prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

BEM GERAL DO POVO MONTEALEGRENSE E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE ÀS MINHAS FUNÇÕES”.

§ 2º – Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de 15 (quinze) dias, perante o Juiz Eleitoral.

§ 3º – Se, decorridos os 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou viajar para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda imediata do mandato.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – Utilizar-se da estrutura administrativa do Poder Executivo em proveito próprio.

Art. 63. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º – Implica em infração político-administrativa, no caso de ausência, a não transmissão do cargo ao substituto imediato.

Art. 64. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá, nos casos de ausência, impedimento, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá recusa-se a substituí-lo ou sucedê-lo, respondendo neste caso nas sanções punitivas das infrações político-administrativas.

Art. 65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, na forma da lei, 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo de Prefeito, em caráter permanente, o Presidente da Câmara Municipal ou o Juiz de Direito da Comarca, nessa ordem.

§ 2º – No caso em que o presidente da Câmara Municipal for efetivado no cargo de Prefeito, abrindo vaga de vereador, o primeiro suplente do partido ou coligação será convocado, e haverá nova eleição para o cargo de presidente do Legislativo.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 66. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, na mesma forma da remuneração do Vereador e dos Secretários Municipais, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários e dirigentes de órgãos Municipais;
- III – exercer, com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos Municipais, a gestão da Administração Municipal;
- IV – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como, os recursos recolhidos;
- X – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei:
 - a) os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, de acordo com a legislação vigente;
 - b) até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.
- XII – dar publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, com cópia enviada à Câmara Municipal, à relação de todos os contratos de aquisição de bens ou serviços feitos pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao que determina o Artigo 16 da lei 8.666/93;
- XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – decretar desapropriações, nos termos da lei, e instituir servidões administrativas;
- XV – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a realização de objetos de interesse do Município;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

XVI – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por esta requisitas, salvo prorrogação única, a seu pedido e por prazo não superior a 15 dias, em face de complexidade da matéria ou de dificuldade na obtenção dos dados pleiteados;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de responder por crime de responsabilidade, na forma prescrita na Constituição Federal e no Decreto Lei nº 201/73;

XVIII – decretar situações de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – propor denominações ou alterações de próprios municipais, vias e logradoras públicas, na forma da lei, submetendo essa iniciativa à apreciação e deliberação da Câmara Municipal;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e tarifas municipais, bem como a guarda e aplicação da Receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXIII – aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil juridicamente organizada e com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVII – denominar através de lei municipal, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as prescrições legais;

XXIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma estabelecida na Lei;

XXX – elaborar o Plano Diretor do Município;

XXXI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º – Da documentação prevista nos incisos IX, X e XI, alíneas “a” e “b”, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73, 74 e 229 da Constituição Estadual, e 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.

§ 3º – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

XXXII – Fazer publicar os atos oficiais.

XXXIII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

XXXIV – Decretar Situação de Emergência no Município, cuja eficácia fica condicionada a aprovação pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias após a comunicação à Câmara Municipal, esta não deliberar, fica o Decreto de Situação de Emergência convalidado;

§ 2º - Nessas condições, a Administração Municipal só poderá adquirir bens e serviços que estejam diretamente relacionados aos fatos alegados no referido decreto, sob pena de responder por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal, além de outras sanções previstas na legislação específica.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 68. São infrações político administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas e direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XI – Ausentar-se do Município sem repassar formalmente o cargo ao substituto imediato.

XII – Terceirizar sem a anuência da Câmara de Vereadores, serviços que por sua natureza são eminentemente públicos;

XIII – Proceder à terceirização para o exercício de cargos cuja existência já esteja contemplada em lei;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

XIV – Não remeter à Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após a sua formalização, os contratos celebrados pela administração municipal destinados a aquisição de bens e de serviços;

XV – Utilizar em proveito próprio ou autorizar para terceiros, de bens, rendas, serviços e de servidores públicos.

§1º. A apuração desses ilícitos e seu julgamento seguirão o rito processual estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967 ou noutra norma federal que vier a suceder;

§2º. A denúncia contra o Prefeito só será aceita quando admitida por *quórum* qualificado de no mínimo 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

§3º. Neste caso, o Prefeito Municipal fica afastado automaticamente do cargo.

Art. 69. Admitida a acusação contra o Prefeito por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, mediante votação aberta, será ele submetido a julgamento pelo rito processual estabelecido pela legislação federal, ficando automaticamente afastado de suas funções pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal emitirá Decreto Legislativo afastando o Prefeito e do ato dará imediato conhecimento à Justiça Eleitoral.

Art. 70. Os crimes considerados comuns praticados pelo Prefeito Municipal, dentre outros que a legislação específica prever, ficarão sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

Art. 71. O Prefeito fica afastado de suas funções:

I – nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nas infrações político-administrativas, logo após o acatamento da denúncia pela Câmara Municipal, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 1º – Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§2º - Sendo o afastamento por prazo inferior a 180 (cento e oitenta dias), ouvido o plenário e obedecido o quórum qualificado, poderá ser prorrogado o prazo de afastamento, no interesse da instrução processual.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a Câmara Municipal deverá expedir Decreto Legislativo e dele dar conhecimento ao Juiz Eleitoral da comarca.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos, devendo, no ato da posse, apresentar declarações de bens e de renda.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e dar cumprimento aos atos e decretos do Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 73. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem conjunta ou isoladamente.

§ 1º – Aplicam-se aos Secretários Municipais e assemelhados as disposições do Código Penal, no que couber.

§ 2º – Na prática de atos comprovadamente atentatórios a moralidade administrativa, o Secretário Municipal deverá ser exonerado pelo Prefeito, e o fato imediatamente enviado ao Ministério Público para as devidas providências, sob pena de este responder pela prática de infração político-administrativa na forma do artigo 69 de seguintes desta lei.

Art. 74. Os Secretários Municipais são obrigados:

I – a comparecer perante a Câmara Municipal ou a quaisquer de suas Comissões, quando convocados, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente determinados;

Parágrafo Único – O prazo estipulado para o comparecimento não poderá ser inferior a 4 (quatro) dias, prorrogável por igual período, a pedido, uma única vez;

II – a responder, no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável por igual tempo, a requisição de informações encaminhadas, por escrito, pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Na falta de comparecimento, ou de resposta de pedido de informações, bem como a prestação de informações falsas, imputar-se-á ao Prefeito a prática de infração político-administrativa na forma do art. 69 e, seguintes desta lei.

Art. 75. Os Secretários Municipais, independentemente de convocação, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a quaisquer de suas Comissões, mediante entendimento prévio com a presidência respectiva, para debater matérias em tramitação ou expor assuntos relevantes de sua pasta.

Art. 76. Aplicam-se as disposições desta seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista de que o Município detenha o controle acionário.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES
SEÇÃO I
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 77. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Conselhos Municipais, seus fundos de financiamento e políticas setoriais.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DOS DISTRITOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 78. A Lei disporá sobre o funcionamento dos atuais e sobre criação, estruturação, atribuições e extinção de Distritos Municipais.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 79. A Lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de órgãos da administração indireta do Município.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 80. É de competência do Município a normatização, através de lei específica, do Regime Jurídico de seus servidores, planos de cargos, carreira e salários da administração direta e indireta, nos termos que estabelece a Constituição Federal.

§ 1º – Fica assegurada à administração direta e indireta a isonomia de vencimentos do mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens em função da natureza ou local de trabalho.

§ 2º – O Município, através de seus poderes, estabelecerá, mediante atos de seus titulares, a política geral de recursos humanos que objetive dar aos servidores públicos municipais a formação, aperfeiçoamento e integração técnico-cultural e operacional, vinculadas essas ações ao plano de cargos, carreira e salários dos servidores municipais.

§ 3º – Os direitos, obrigações, aposentadorias e normas que regem a movimentação dos servidores públicos municipais são definidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município e pela legislação previdenciária.

§ 4º – O valor da aposentadoria do Servidor deverá ser idêntico ao do servidor em atividade, dos cargos ou funções nos quais se efetivarem suas aposentadorias ou pensões, na forma da lei.

§ 5º – O adicional de remuneração para servidores se dará de acordo com o art. 31, inciso XVI da Constituição Estadual.

§6º. É ao assegurado servidor municipal, a correção anual de seus vencimentos, com base em índices nunca inferiores aos fixados pelo Governo da União.

Art. 81. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 82. Os cargos comissionados, definidos em lei, serão de livre escolha, nomeação e exoneração dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 83. A contratação de pessoal para obras ou serviços temporários obedecerá aos critérios fixados em Lei Municipal, que determinará o tempo, as condições e excepcionalidade para estas contratações.

Art. 84. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – servidor público investido na função de Vereador fará a opção entre a remuneração de seu cargo ou subsídio da vereança, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação das funções e da remuneração, exceto os casos previstos na Constituição Federal;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

IV – em qualquer hipótese que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 85. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, conforme definido em lei;

Art. 86. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 87. O Patrimônio Municipal é constituído de bens, direitos e obrigações que, por norma legal, a ele são concedidos.

Art. 88. Os bens municipais constituem-se de:

I – bens imóveis;

II – bens móveis;

III – direitos e ações;

IV – outros bens, a qualquer título.

Art. 89. Os bens imóveis são constituídos pelas edificações e as terras constantes da concessão feita pela Lei provincial denominada Primeira Légua Patrimonial.

Art. 90. Nos termos do art. 2038 do Código Civil, fica o Município proibido a constituir enfiteuse, devendo lei específica regulamentar novas regras para a concessão do direito real de uso de Patrimônio Imobiliário Municipal.

Art. 91. Compete ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, e fixar normas que objetivem a clareza dos registros cadastrais e avaliação dos bens para fins patrimoniais.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Parágrafo Único – Para efeito do que trata este artigo, é respeitada a competência da Câmara, através de sua Mesa Diretora, quanto aos bens empregados nos seus serviços.

Art. 92. A alienação e a doação de bens dependem, em qualquer hipótese, de autorização legislativa.

Art. 93. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e competente autorização legislativa.

Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei específica (concorrência), e far-se-á mediante lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou a entidade assistida, quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, com prazo de até 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, renováveis a critério da Municipalidade.

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

Art. 95. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 96. A afetação e desafetação de bens imóveis municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 97. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 98. O Município legislará sobre assuntos de interesse local, respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, e disporá no que couber, sobre:

- I – finanças públicas;
- II – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- III – matéria orçamentária e fiscalização financeira;
- IV – tributos.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 99. O Sistema Tributário Municipal é constituído pelo poder constitucional do Município de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

§ 1º – Os Tributos Municipais compõem-se de:

I – impostos;

II – taxas;

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição Social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

V – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Cosip).

§ 2º – O Código Tributário Municipal, aprovado através de lei municipal, conterà as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias e gerais de administração e arrecadação dos tributos municipais, bem como das limitações do poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do Sistema Tributário.

Art. 100. Compete ao Município a instituição de impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art.155, I, b, da Constituição Federal, e Legislação Federal Complementar.

§ 1º – O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social de propriedade, assim definida em lei municipal.

§ 2º – O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – O Imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas de acordo com a natureza do serviço, respeitando o disposto no Código Tributário no Município.

SUBSEÇÃO I

DAS TAXAS

Art. 101. As taxas são instituídas em razão do poder de polícia do Município ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º – As taxas serão instituídas por lei e não poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao ato de Imposto ou Contribuição de Melhoria.

§ 2º – Lei Municipal fixará, a quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuição especificamente, para cada taxa instituída.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUBSEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 102. A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo fixará, mediante lei, os critérios e condições para a aplicação do tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base de cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos municipais.

Art. 103. Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de decreto, os índices oficiais e correção financeira da base de cálculo dos tributos municipais, observadas disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

Art. 104. O Município criará colegiados constituídos, prioritariamente, por servidores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar:

- I – Conselho de Contribuintes;
- II – Comissão de Avaliação Imobiliária e Cadastramento;
- III – Comissão de Avaliação Econômico-Fiscal.

Art. 105. O Conselho de Contribuintes e as Comissões Consultivas serão propostas à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos projetos de lei devem incluir:

- I – funções;
- II – atribuições e competência;
- III – normas de funcionamento.

Art. 106. A Contribuição Social, cobrada de servidores municipais para custeio do sistema de previdência e assistência social, seguirá as regras definidas em lei federal.

Art. 107. O Município, através de lei própria, criará a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Art. 108. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 109. Constituem Rendas Diversas da Receita Municipal as constantes de:

- I – preços públicos;
- II – tarifas;
- III – outros ingressos.

Art. 110. Os preços públicos serão instituídos por lei, fixados e atualizados, observados a legislação específica de direito financeiro de demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômico-financeira.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 1º – Os preços públicos destinam-se à cobertura financeira decorrente da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial e/ou exploração econômica que o Município desenvolva.

§ 2º – Na fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e as normas de atualização monetária.

Art. 111. Os ingressos diversos se constituem em Rendas Diversas e ficam condicionados às disposições do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de recolhimento desses ingressos.

CAPÍTULO IV
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 112. A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, conforme prescreve o artigo 158 da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 113. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 114. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO I
DOS ORÇAMENTOS

Art. 115. Obedecidas às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos Anuais.

Parágrafo único – Será garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 116. A lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas de Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena da prática de infração político-político administrativa.

§ 2º – Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

§ 3º – O projeto do Plano Plurianual será apresentado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigorar no período de 04 (quatro) anos, iniciando-se no segundo ano da gestão presente e concluindo-se no primeiro ano da subsequente.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

§ 4º – No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso anterior deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

Art. 117. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de caráter anual, compreenderá:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- IV – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- VI – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 118. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa

Art. 119. A Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º – Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 4º – O projeto de lei do Orçamento Anual deverá ser apresentado ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro e deverá ter deliberação até 30 (trinta) de novembro, para vigorar no exercício financeiro-fiscal do ano seguinte.

Art. 120. Caberá à Comissão Permanente responsável pela análise de matérias orçamentárias e financeiras do Poder Legislativo:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

Art. 121. As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão Técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

§ 1º – As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;
- b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta; ou

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º – As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º – Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 4º – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no parágrafo anterior serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos deverão ser publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 122. Sem prejuízo de cumprimento da Legislação Federal sobre a matéria, são vedados, no Orçamento do Município:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas nos artigos 165, § 8.º, 167, § 4.º, 198, § 2.º, e 212 da Constituição Federal;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 1º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 123. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues na forma prevista nesta lei.

Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º – Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 30% (trinta por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – demissão dos servidores não efetivos.

Art. 125. As despesas com publicidade de qualquer órgão de administração direta ou indireta somente poderão ser feitas quando constarem da dotação orçamentária do órgão ou unidade administrativa, não podendo ser superior a 1% (um por cento) da dotação de cada Poder.

Art. 126. O Poder Executivo público enviará ao Poder Legislativo, até 30 (trinta) dias antes do encerramento do trimestre, relatório demonstrativo de execução orçamentária, parcial e acumulada, sob pena de enquadramento do Prefeito em prática de infração político administrativa..

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 127. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, sistema de controle interno e através do Portal de Transparência de cada Poder, em conformidade com o disposto no Art. 31 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 128. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá:

I – apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;

II – cumprimento das Diretrizes Orçamentárias pelo Poder Executivo;

III – acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;

IV – julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município.

§ 1º – A prestação de contas do Prefeito Municipal referente à gestão financeira do exercício correspondente será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – Em cumprimento ao Art. 16 da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito Municipal dará publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, com cópia enviada à Câmara Municipal, à relação de todos os contratos de aquisição de bens ou serviços feitos pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 3º - O não cumprimento do disposto acima tornará o Prefeito Municipal sujeito a pena de cassação de seu mandato pela prática de infração político administrativa.

Art. 129. À Comissão Permanente encarregada da análise de matérias orçamentárias e financeiras, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe requisitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º – Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º – Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 130. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade da sociedade civil é parte legítima para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e outros órgãos competentes.

Art. 131. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º – No caso de identificação de possível irregularidade, o cidadão poderá solicitar informação ou apresentar reclamação, na qual deverá conter:

I – a qualificação do reclamante;

II – apresentação em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º – As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48h (quarenta e oito horas) pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilização.

§ 6º – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 132. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes quadrimestrais, até 30 (trinta) dias depois de encerrado o quadrimestre, discriminando receita e despesa, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e respectiva documentação no Prédio da Câmara Municipal, para conhecimento do povo.

Art. 133. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responder solidariamente pelo ato praticado.

Art. 134. O Município, obedecendo aos princípios gerais de direito financeiro e Legislação Complementar Federal, organizará seu sistema contábil de modo a evidenciar os fatos, através de registros dos atos administrativos, financeiros e patrimoniais para apuração de resultados, conforme dispõe a lei.

Art. 135. As disponibilidades financeiras do Município, da administração direta ou indireta, serão prioritariamente depositadas em instituições financeiras oficiais sob controle da União ou do Estado.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 136. Como agente normativo e regulador do desenvolvimento municipal e da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 137. A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ 1º – Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

§ 2º – O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 138. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:

- I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
- II – entidades beneficentes;
- III – organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
- IV – cooperativas que assistam os trabalhadores.

Art. 139. O Município poderá apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 140. O Município, por lei e em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 142. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – regulação pública sobre o solo urbano estabelecendo medidas de controle para o uso e ocupação sustentável do espaço da cidade;

II – promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

III – prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e a acessibilidade;

IV – promoção social, econômica e cultural da cidade;

V – conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;

Parágrafo Único – Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 143. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, abastecimento de água, saúde, educação, lazer, segurança e circulação, entre outras, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

Art.144. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e compatibilizada com a Política Urbana.

§ 1º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º – As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 145. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- I – acesso de todos à moradia;
- II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população;
- V – adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 146. São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:

- I – o planejamento municipal;
- II – os institutos tributários e financeiros;
- III – os institutos jurídicos e políticos;
- IV – estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Parágrafo único – Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 147. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento (10%) de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais.

Art. 148. Em todo loteamento para fins habitacionais serão destinados 5% da área total para implantação de praça pública.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 149. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º – O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º – O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, criado por lei, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, abrangendo:

- I – a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II – a rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
- III – a conservação e sistematização de solos;
- IV – a assistência técnica e extensão rural oficial;
- V – a habitação e saneamento rural;
- VI – a diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- VII – o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VIII – a pesquisa e a tecnologia;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

IX – a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X – a organização do produtor e do trabalhador rural;

XI – o investimento em benefícios sociais;

XII – a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 150. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município.

Art. 151. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Art. 152. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 153. O Município poderá apoiar a defesa das relações de trabalho, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e, especialmente:

I – construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

II – estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

III – cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que ele seja feito com segurança e qualidade.

Art. 154. O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Art. 155. O Município de Monte Alegre, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 156. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 157. A educação, dever do Estado e da Família, terá prioridade no ensino fundamental e educação infantil, inspirada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 158. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 159. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
- III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
- V – valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;
- VII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VIII – gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
- IX – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde;
- X – erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;
- XI – formação para o trabalho.
- XII – atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;
- XIII – atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município;
- XIV – oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;
- XV – ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.
- XVI – construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza;
- XVII – garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram;
- XVIII – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- XIX – apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 160. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório importa em responsabilização da autoridade competente.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 161. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Cultura, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Cultura, com fixação de prioridades e metas para o setor.

Art. 162. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 163. A lei estabelecerá:

I – a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II – incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III – a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

IV – o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V – a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 164. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município de Monte Alegre, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º – As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 165. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 166. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III
DO DESPORTO

Art. 167. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Ar. 168. O Município, através de sua Secretaria pertinente, proporcionará meios de recreação sadia à comunidade, mediante:

I – criação de espaços verdes e/ou livres, em forma de praças, parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como bases físicas de recreação urbana;



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

II – construção, equipamentos e manutenção de parques infantis, centros comunitários e outras áreas de lazer coletivo.

Art. 169. Aos portadores de deficiências orgânicas, o Poder Público deverá proporcionar condições necessárias à prática da educação física, do esporte e do lazer.

Art. 170. Fica o Município de Monte Alegre obrigado a executar as disposições inseridas nos artigos 217, da Constituição Federal, e 288, da Constituição Estadual, alusivas à prática dos desportos.

Parágrafo Único – Caberá ao Município firmar convênio com a União e o Estado a fim de angariar recursos para a construção de módulos esportivos.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 171. A saúde é direito atribuído a todos os cidadãos e um dever do Estado, e o Município de Monte Alegre, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único – O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde nunca inferiores a 15% (quinze por cento) de sua receita oriunda da cobrança de impostos e daquela transferida.

Art. 172. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da lei, e definidas no Plano Municipal de Saúde, que disporá sobre a:

- I – regulamentação, fiscalização e controle;
- II – execução através dos serviços públicos oficiais;
- III – universalização dos serviços;
- IV – participação da comunidade;
- V – hierarquização do Sistema;
- VI – integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;
- VII – participação da iniciativa privada de forma complementar.

Art. 173. O Município deve manter um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º – O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivas contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 175. A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 176. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, incluídos no saneamento básico.

Art. 177. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União, com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Parágrafo Único – O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais, visando a melhoria da salubridade ambiental.

Art. 178. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I – a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

Art. 180. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I – coordenação e execução dos programas de sua esfera, pelo Município;
- II – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará a atuação, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 181. É dever da Família, da Sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará a atualização, organização, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 182. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem estar e o direito à vida digna.

Art. 183. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 184. A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

Parágrafo Único – O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 185. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.

Art. 186. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

CAPÍTULO V
DO ABASTECIMENTO, DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 187. A política municipal do abastecimento terá como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional à população, através, dentre outras, das seguintes medidas:

- I – promoção da educação alimentar e nutricional que assegure práticas alimentares e estilo de vida saudáveis, de forma sustentável;
- II – garantia à comunidade montealegrense de produtos mais baratos e de qualidade;
- III – ampliação e apoio às parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
- IV – incentivo à produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
- V – promoção de ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional;
- VI – favorecimento ao acesso a uma alimentação adequada às pessoas com necessidades alimentares especiais;
- VII – promoção à alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

Parágrafo Único – A promoção da segurança alimentar e nutricional será garantida por ações desenvolvidas de forma integrada entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, referendados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Monte Alegre, a ser criado.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 188. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, bastando apresentar documento hábil comprobatório de idade; para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção; policiais civis e militares; bombeiros militares, quando em serviço e devidamente identificados, e crianças de até 06 (seis) anos;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistema e meios de transportes racionalizados de itinerários;

V – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 189. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

§ 1º – As empresas de transporte coletivo urbano e rural poderão ser registradas, com permissão do Poder Executivo, de acordo com o que define esta Lei Orgânica.

§ 2º – Será garantida ao Estudante devidamente identificado, meia passagem nos transportes coletivos urbano e rural durante o período escolar.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 190. A Política Agrícola será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural proporcionando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção de alimentos, através da aplicação de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I – a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II – a priorização à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores;

III – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais;

§ 1º – O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

§ 2º – Incluem-se no planejamento agrícola do Município, de que trata o “caput” deste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 191. O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, priorizando a pesca artesanal e a piscicultura, propiciando mecanismos necessários à sua viabilização e preservação.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 192. O Município incentivará a implantação de culturas de ciclo curto nas áreas de várzeas.

Parágrafo Único – O Município, através de suas instâncias, definirá as áreas de cultivo e de criação, na região de várzea, de conformidade com as peculiaridades locais.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 193. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Art. 194. O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.

Art. 195. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I – estabelecimento de uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II – criação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III – promoção da educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente.

IV – incentivo às iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais.

V – exigência de realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.

VI – controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

VII – promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.

Art. 196. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos e controle de qualidade do produto turístico.

Parágrafo Único – As ações integradas de turismo de que trata o *caput* farão parte de uma política para o setor a ser discutida e elaborada com a participação de do Poder Público e da Sociedade.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 198. É vedada:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

I – a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II – a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

III – a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art. 199. Deverá o Município de Monte Alegre criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abastecem a sede do Município.

Art. 200. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

Art. 201. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art. 202. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO DO ATO
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Monte Alegre, a qualquer tempo, mas limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará o seu Regimento Interno, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias.

Art. 3º. O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo comissão designada pela Câmara Municipal.

Art. 4º. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Art. 5º. Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Art. 6º. Para o recebimento de recursos públicos, a partir de 2014, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

Art. 7º. A Câmara Municipal criará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos para a legislação complementar.

Parágrafo Único – A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

Art. 8º. As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 2014.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Monte Alegre (PA), 10 de fevereiro de 2015.

Vereador ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PICANÇO - PTB
Presidente da Câmara Municipal

Vereador LEONARDO ALBARADO CORDEIRO - PTdoB
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Vereadora CATARINA ALICE DOS SANTOS MAGALHÃES - PSC
1ª Secretária da Mesa Diretora

Vereadora MARLY DE FÁTIMA DA SILVA VASCONCELOS – PMDB
2ª Secretária da Mesa Diretora

Vereador ARINOS DE BRITO CHAVES - PMDB

Vereador ADSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO - PTdoB

Vereadora FRANCEANE JARDINA DE VASCONCELOS - PMDB

Vereador JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS – PR

Vereador JOSÉ MARIA VIEIRA DE VASCONCELOS – PSD

Vereador JEZRREL SOUZA DE MEIRELES – PMDB

Vereador JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO – PT

Vereador JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES – PR

Vereadora LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA – PPS

Vereadora MARIA PEREIRA DE MACEDO – PSDB

Vereador SADY DALL AGNOL - PMDB